

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA

PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella - PSC;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra - PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral - PMDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho - PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton - PMDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- b) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- b) Deputado Chico Mozart - PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- d) Deputado Masamy Eda - PMDB; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira - PV.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
- e) Deputado Jânio Xingu - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto - PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- d) Deputado George Melo - PSDC; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- b) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- c) Deputado George Melo - PSDC;
- d) Deputado Jânio Xingu - PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra - PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda - PMDB.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- b) Deputado Zé Galeto - PRP;
- c) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Flamarion Portela; PDT
- b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- c) Deputado Massamy Eda - PMDB;
- d) Deputada Angela Águida Portella - PSC; e
- e) Deputado Naldo da Loteria - PSB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo - PSDC;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho - PEM;
 - d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
 - c) Deputado George Melo - PSDC;
 - d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
 - e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
- Suplentes:
- 1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
 - 2º - Deputado Flamarion Portela - PDT.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Lei nº 1195/2017	02
- Emenda à Constituição nº 056/2017	02
- Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2017	03
- Resolução nº 034/2017	06

Superintendência Administrativa

- Errata das Resoluções nº 113, 231 e 242/2017	06
--	----

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI ESTADUAL

DE LEI Nº 1.195, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para realização de exames para prevenção do câncer de pele, de mama, de colo de útero, de próstata e de pulmão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Jalser Renier Padilha**, nos termos do §8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos empregados da iniciativa privada, bem como aos trabalhadores domésticos, a partir dos 30 (trinta) anos de idade, fica concedido o direito a uma folga anual para a realização de exames preventivos de controle do câncer de pele, de mama, de colo de útero, de próstata e de pulmão.

Parágrafo único. O direito à folga anual de que trata o *caput* será concedido aos empregados da iniciativa privada e aos trabalhadores domésticos após o término do período experimental.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de julho de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 056/2017.

Dá nova redação à Seção V, do Capítulo I, Do Título IV e aos artigos 20-D; 33, inciso XI; 45; 77, inciso X, alínea "m", 79 e 178-A com acréscimo de parágrafo único, da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 20-D, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Art. 2º O inciso XI, do Art. 33, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de

Contas, nos crimes de responsabilidade;” (NR)

Art. 3º A SEÇÃO V, do CAPÍTULO I, DO TÍTULO IV, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação: “Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa” (NR)

Art. 4º O Art. 45, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição.

§4º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos. (NR)

Art. 5º A alínea “m” do inciso X, do Art. 77, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“m) mandados de segurança e de injunção e os habeas-data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;” (NR)

Art. 6º O §4º, do Art. 79, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador-Geral da Câmara Municipal, conforme o caso, a quem compete a defesa do texto impugnado.” (NR)

Art. 7º O art. 178-A da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“**Art. 178-A.** À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Governador do Estado de Roraima, e dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo

Governador do Estado, de natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração, no território do estado, das infrações penais, exceto as militares.” (NR)

“**Parágrafo Único.** O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.” (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de agosto de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 009/2017.

Dá nova redação à Seção V, do Capítulo I, Do Título IV e aos artigos 20-D; 33, inciso XI; 45; 77, inciso X, alínea “m”, 79 e 178-A com acréscimo de parágrafo único, da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 20-D, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivos do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Art. 2º O inciso XI, do Art. 33, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade;” (NR)

Art. 3º A SEÇÃO V, do CAPÍTULO I, DO TÍTULO IV, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação: “Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa” (NR)

Art. 4º O Art. 45, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial

e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição.

§4º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos. “(NR)”

Art. 5º A alínea “m” do inciso X, do Art. 77, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(m) mandados de segurança e de injunção e os habeas-data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;” (NR)

Art. 6º O §4º, do Art. 79, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador-Geral da Câmara Municipal, conforme o caso, a quem compete a defesa do texto impugnado.” (NR)

Art. 7º O art. 178-A da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“**Art. 178-A.** À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Governador do Estado de Roraima, e dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração, no território do estado, das infrações penais, exceto as militares.” (NR)

“**Parágrafo Único.** O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe

ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.” (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de agosto de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar ao Estado de Roraima condições idênticas aos demais entes federativos.

As Procuradorias Gerais das Assembleias Legislativas compõem a Advocacia Pública do Poder Legislativo e desempenham importante papel na defesa dos interesses institucionais do Poder Legislativo e das prerrogativas do mandato parlamentar, nos conflitos judiciais e extrajudiciais. Trata-se, a bem da verdade, de órgão vital, subordinada diretamente à Presidência, que desempenha atividade essencial à administração da justiça, responsável pela consultoria e assessoria jurídica e pela representação judicial do Poder Legislativo.

Esses órgãos jurídicos do Poder Legislativo desempenham papel fundamental para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, assessorando os gestores das Casas Legislativas, sobretudo no controle do ato administrativo e da legalidade e constitucionalidade dos atos legislativos, ajudando a promover os valores ligados à democracia, à ética e à transparência.

Motivados por tamanha importância, vinte e dois Estados Federados (Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins) normatizaram em suas Constituições ou normas infraconstitucionais a sua Advocacia Pública com a denominação de Procuradoria, de forma a afastar qualquer dúvida acerca de sua legalidade e legitimidade para atuação em juízo e representação judicial. Outros Estados, embora não disciplinem na Constituição Estadual ou normas infraconstitucionais com a denominação Procuradoria, tratam a Advocacia Pública do Poder Legislativo e de sua carreira com outras denominações, como é o caso do Estado do Acre (Advocacia), Rondônia (Advocacia) e Mato Grosso do Sul (Consultoria).

No Estado de Roraima, a Constituição Estadual, quando de sua promulgação, tratou do órgão jurídico da Assembleia Legislativa com a denominação de Consultoria Jurídica e posteriormente, criou a carreira jurídica da sua Advocacia Pública com a denominação do cargo Advogado, mantendo cargos comissionados com a denominação de Consultores Jurídicos e Procuradores, afastando-se da configuração orgânica da maioria esmagadora das Assembleias Legislativas Estaduais, das normas estabelecidas na Constituição da República e do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, se apresenta a Proposta de Emenda para o necessário ajuste dos dispositivos constitucionais e estabelecer, como as outras vinte e duas Assembleias Legislativas, a denominação de Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa para o órgão de sua Advocacia Pública, bem como a substituição da denominação do cargo efetivo de Advogado para Procurador.

Cumprasse asseverar que a simples mudança da nomenclatura do cargo não representa transposição de cargo, uma vez que a carreira é de Advogado Público, e pode, sem qualquer alteração na sua substância, ser denominada Procurador, como as carreiras da maioria das Assembleias Legislativas estaduais, ou simplesmente Advogado, a exemplo das Assembleias Legislativas de Rondônia e Acre, que mantiveram nomenclatura simétrica aos Advogados do Senado Federal. Portanto, a alteração da nomenclatura do cargo não impera qualquer mudança no núcleo essencial do referido cargo público, já que são mantidos os mesmos requisitos de ingresso, concurso público de provas e títulos e inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, e as mesmas atribuições, consultoria e assessoramento jurídico e representação judicial, optando-se apenas pela nova nomenclatura de Procurador em detrimento da nomenclatura anterior de Advogado.

A bem da verdade, na prática, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima já conta, com as atividades de procuratório exercida por sua Consultoria Jurídica, com atuação contenciosa reconhecida pelo Judiciário, nas ações em que tem representado a Assembleia Legislativa, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, no mês de maio do corrente ano, o Ministro

Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.393/RN, deferiu pedido de medida cautelar, após manifestação da Procuradoria Geral da República, para suspender a eficácia dos dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que previa a representação judicial a Consultorias Jurídicas, assentando que a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico compete às Procuradorias e aos seus respectivos procuradores, organizados em carreira única, conforme desenhado pela Constituição da República.

O que a decisão faz entender é que a Constituição Federal não admite a possibilidade de Consultorias Jurídicas com representação judicial e estrutura formada por membros que não pertençam ao quadro efetivo da carreira de sua Advocacia Pública, como é o caso dos dispositivos constitucionais que esta Proposta de Emenda Constitucional deseja alterar.

Convém esclarecer que, não há qualquer dúvida em afirmar que as Assembleias Legislativas detenham capacidade judiciária especial para a defesa de suas prerrogativas institucionais. E tanto melhor se atenderá ao princípio republicano se, em tais lides, os órgãos legislativos forem representados, em juízo, por Procuradorias institucionalizadas, que atendam aos requisitos do art. 132 da CF/88, especialmente a regulamentação da carreira.

Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles a personalidade jurídica não se confunde com a personalidade judiciária. De fato, somente o Estado é Pessoa Jurídica, sendo, por isso, correto dizer que a Assembleia Legislativa não detém personalidade jurídica. Mas, por outro lado, sua personalidade judiciária lhe confere a possibilidade de, ao menos, defender suas prerrogativas ou direitos próprios.

No que concerne à legitimidade do Poder Legislativo para atuar no polo ativo ou passivo de uma demanda, o voto do Ministro Castro Meira, relator do Recurso Especial nº 1.164.017, esclarece que o Poder Legislativo, *mutatis mutandis*, possui apenas personalidade judiciária, de modo que “só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados ao seu funcionamento, autonomia e independência”.

Importante salientar que, para aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. Nesse diapasão, o Ministro Relator do REsp n. 1.164.017 assentou entendimento que “todo ato que importe em obstruir o exercício das funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo, autoriza seus órgãos, mesmo sem ter ele personalidade jurídica própria, a defender-se judicialmente”. E neste caso, conforme sinaliza o Supremo Tribunal Federal, deve fazê-lo por meio de suas respectivas Procuradorias instituídas conforme modelo constitucional.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da existência de órgãos jurídicos próprios para a representação judicial do Poder Legislativo nos casos em que necessite praticar em Juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência, em face dos demais Poderes.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 175, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, na qual se examinava a constitucionalidade dos órgãos de assessoramento jurídico dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, essa capacidade processual foi reconhecida, conforme excerto do voto do Relator, *in verbis*:

É certo que não possuindo – as Assembleias e os Tribunais – personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias especiais (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), às quais também podem ser cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão (Assembleia e Tribunal). Poder-se-á, até, discutir a utilidade dessa prática, jamais, porém – penso eu – vir-se a considerá-la adequada às funções da Procuradoria do Estado, integrada no Poder Executivo.

A Suprema Corte reconheceu há muito a legitimidade de órgãos desprovidos de personalidade jurídica, como são os Poderes da República, para promover ações judiciais em nome próprio para tutelar seus direitos específicos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público do Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF. Tribunal Pleno. ADI 1557 - DF. Relatora Ministra Ellen Gracie. J. 31/03/2004. DJ 18-06-2004, sem grifos no original).

A capacidade de estar em juízo não se trata de um mero direito subjetivo do Órgão Legislativo, mas de uma verdadeira garantia constitucional, uma vez que sobre a relação institucional equilibrada entre os Poderes repousam a efetividade dos direitos fundamentais e a perfeita operatividade do princípio democrático. Demais, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva pressupõe o direito de pleno acesso ao Poder Judiciário, inclusive pelo Poder Legislativo.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal por vezes ratifica a possibilidade de existência das Procuradorias das Assembleias Legislativas, assentando que há situações em que o Poder Legislativo necessita praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, o qual deve ser feito por suas Procuradorias, que conhecem melhor seus meandros, suas características e peculiaridades, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Por fim, registra-se que o Plenário da Suprema Corte, recentemente, proclamou, nos autos da ADI nº 119/RO, que a Constituição Estadual pode prever que o ato

impugnado em Ação Direta de Inconstitucionalidade seja defendido pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Ademais, a função fiscalizadora do Poder Legislativo foi igualmente realçada pela Constituição de 1988. Como observou Luís Roberto Barroso, “ao longo do período de vigência da Constituição de 1988, ganhou significativa expressão política o instituto da comissão parlamentar de inquérito – CPI, que se transformou no principal instrumento da atuação fiscalizadora do Poder Legislativo. Ainda na temática das comissões parlamentares de inquérito, pode ocorrer a situação inversa, ou seja, em que se faça necessário ajuizar medida judicial para garantir a efetividade dos atos investigatórios, diante de resistência injustificada de órgãos públicos ou de particulares.

Destarte, é imprescindível que se tenha uma visão panorâmica de algumas possibilidades de atuação de um órgão de representação judicial próprio do Poder Legislativo, com base nas experiências já vivenciadas pelas Casas Legislativas Brasileiras e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, apta a elucidar a importância de prever, expressamente, a existência da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa na Constituição do Estado de Roraima. O que torna cogente a alteração da Constituição Estadual para adequar seu texto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal elevando a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima no mesmo patamar dos demais Poderes.

Outra alteração proposta ao texto constitucional é o importantíssimo reconhecimento da natureza jurídica do cargo de delegado de polícia. É sabido que a legislação federal já reconhece tal qualidade à função de polícia judiciária.

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, compete a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. Diante de atribuições tão importantes para a ordem constitucional brasileira, nada mais justo do que o reconhecimento da natureza jurídica de suas atividades ora proposto.

A presente proposição visa adequar ao ordenamento jurídico estadual a disposição de Lei Federal, Lei 12.830/2013, aprovada pelo CN, que dispõe sobre investigação criminal conduzida por Delegado De Polícia.

Cumpra salientar que a jurisprudência brasileira reconhece largamente que o exercício do cargo de polícia é compatível com a atividade jurídica exigida para o exercício de cargos que exigem tal condição.

Diante do exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 034/17

Cria a Comissão Especial Interna para analisar e emitir parecer às Propostas de Emenda à Constituição nº 009/17.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 31, *caput*, e art. 33, IX, da Constituição Estadual, c/c art. 23, VI, “j”, e art. 43 do Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica Criada a Comissão Especial Interna para analisar e emitir parecer às **Propostas de Emenda à Constituição nº 009/17**, composta pelos seguintes Parlamentares:

- Coronel Chagas;
- George Melo;
- Jorge Everton;
- Mecias de Jesus;
- Soldado Sampaio;

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 1º tem o prazo para funcionamento de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de agosto de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0113/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0113/2017 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição nº 2485, no dia 20 de março de 2017.

Onde lê-se: Vera Lucia Tocantins Marques

Matrícula: 10632

Leia-se: Vera Lucia Tocantins Marques (SUPLENTE)

Matrícula: 10632

Palácio Antônio Martins, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0231/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0231/2017 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição nº 2538, no dia 07 de junho de 2017.

Onde lê-se: Eraldo da Costa Tolentino

Matrícula: 18298

Leia-se: Eraldo da Costa Tolentino (SUPLENTE)

Matrícula: 18298

Palácio Antônio Martins, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0242/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0242/2017 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição nº 2548, no dia 23 de junho de 2017.

Onde lê-se: Fernando Castelo Branco Engelhardt

Matrícula: 18712

Leia-se: Fernando Castelo Branco Engelhardt (SUPLENTE)

Matrícula: 18712

Palácio Antônio Martins, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

